

NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS CIVIS

(Fundamentos jurídicos)

Após o advento da Reforma da Previdência do Estado de São Paulo EC nº 49, 6 de março de 2020 e da Lei Complementar Estadual 1.354, de 6 de março de 2020, o governador do Estado de São Paulo João Dória sancionou o Decreto do Estado de São Paulo nº 65.021, de 19 de junho de 2020 atingindo centenas de aposentados e pensionistas.

Uma vez permitida a contribuição extraordinária, com ampliação da base contributiva de aposentados e pensionistas na forma do artigo 30 e 31 da Lei Complementar 1354/20, o Decreto 65.021, de 19 de junho de 2020, o Sr. Governador do Estado de São Paulo João Dória determinou **desconto extraordinário** na contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas com o intuito de cobrir o suposto déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência do Estado.

Ocorre que o Estado de São Paulo declara o déficit atuarial da Previdência sem nenhuma apresentação comprobatória, valendo-se da crise social instalada sanitária, para comunicar a nova cobrança contributiva para aposentados e pensionistas. Não dá para acreditar que haja déficit atuarial na SPPREV. Não foram apresentados cálculos que detenham qualquer embasamento em estudo técnico de viabilidade administrativa, financeira e atuarial.

Ou seja, os aposentados e pensionistas que recebem até o teto da Previdência Social (R\$ 6.101,06) estavam isentos de contribuição e após o decreto, quem recebe mais de um salário mínimo nacional (R\$ 1.045,00) já passariam a contribuir para a SPPREV nas alíquotas de contribuição progressivas entre 11% a 16%.

Um verdadeira confisco por meio de redução de proventos e justamente em uma momento de crise socioeconômica.

Ademais, uma complicação para o governo: ele será obrigado a contribuir, simultaneamente, com o dobro do que será descontado de cada aposentado ou pensionista?

Se o governo alega “falta de caixa” para tomar essa medida, de onde ele vai tirar dinheiro para colocar sua parte na SPPREV?

Tal determinação viola o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal (princípio da vedação ao confisco) e artigo 163, IV, da Constituição do Estado de São Paulo (utilizar tributo com efeito de confisco).

A majoração da alíquota da contribuição previdenciária dos ativos e dos inativos de forma escalonada que impacta em uma alíquota efetiva de até 16,00% (dezesesseis por cento), a depender do valor dos vencimentos ou proventos, aliada à incidência de imposto sobre a renda no patamar de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), enseja tributação confiscatória nos valores percebidos pelos servidores que alcança o índice superior a 43% (quarenta e três por cento).

Assim, o caráter confiscatório de determinado tributo ficará configurado sempre que o efeito cumulativo resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal afetar de maneira desproporcional e, sobretudo, irrazoável os rendimentos do contribuinte, mesmo porque não se podendo considerar razoável uma tributação que alcança quase a metade dos vencimentos ou proventos dos servidores e pensionistas.

Ressalte-se que a imposição de alíquotas progressivas também determina a redução da remuneração de inúmeros servidores em termos proporcionais com outros, violando, assim, a regra de isonomia. Com isso, em termos absolutos, ocorre redução nominal e proporcional das remunerações, o que afronta o princípio da irredutibilidade salarial (art. 37, XV, da CF, e art. 115, XVII, da Constituição do Estado de São Paulo).

Ademais, os artigos 40 e 201 da Constituição exigem que o RPPS e o RGPS observem critérios que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial. Sob essa premissa, qualquer alteração

constitucional na definição de alíquotas, assim como na instituição da progressividade, exige a demonstração de razão suficiente e ordenada a uma finalidade (exclusivamente, custeio dos benefícios).

O art. 40, da Constituição Federal, em seu *caput*, é claro ao expor que aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, devendo ser gerido com critérios que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que a relação entre receitas e despesas assegure a manutenção e a solvabilidade do sistema.

Note-se que o texto constitucional determina que devem ser observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e nesse sentido parece claro que o processo de elaboração das leis que majorem a contribuição previdenciária deve ser acompanhado de estudos e debates que demonstrem a adequação do aumento das alíquotas.

Não se trata de mera orientação para a gestão administrativa. O estudo atuarial é **requisito formal** para a regularidade material das condições previdenciárias em qualquer regime, em especial quando objeto de alteração constitucional. Isso não ocorre ao acaso, pois há uma relação de vinculação que permeia os institutos do regime.

É com base nesse estudo atuarial, dada a fixação, por lei, da base de cálculo para o desconto das contribuições, que são estipuladas as alíquotas dos trabalhadores e dos empregadores, entre outros requisitos e critérios previdenciários. Não ocorrendo a adequada demonstração atuarial na justificativa da emenda, configura-se a INCONSTITUCIONALIDADE da instituição e majoração da alíquota, com a violação aos artigos 40 e 201 da Constituição Federal de 1988.

Em síntese, considerando que a Previdência do país constitui patrimônio público intangível e que o benefício previdenciário não pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, é de se concluir que nenhum



Sindicato dos Trabalhadores da Unicamp

Fundado em 23 de junho de 1991

benefício previdenciário poderá ter as suas regras de elegibilidade e forma de cálculo agravadas em desfavor dos segurados do RPPS sem base adequadamente certificada de desequilíbrio atuarial e, ao mesmo tempo, fundamentação razoável para a proposição de gravames, como o aumento progressivo de alíquotas para os aposentados e pensionistas.